REGULAMENTO (CEE) Nº 2209/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1991/1992, às medidas de intervenção no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º, o nº 6 do seu artigo 36º, o nº 5 do seu artigo 38º, o nº 10 do seu artigo 41º, o seu artigo 44º, o nº 9 do seu artigo 45º e o nº 5 do seu artigo 46º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1736/91 do Conselho (3) fixou os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1991/1992; que é conveniente, por conseguinte, fixar nessa base os preços, ajudas e outros montantes para diferentes medidas de intervenção a adoptar para essa campanha;

Considerado que os preços e ajudas aplicáveis em Portugal serão fixadas posteriormente e que as presentes medidas não são aplicáveis neste Estado-membro;

Considerando que os preços de compra dos subprodutos da vinificação e dos vinhos entregues para as diferentes destilações são fixados a uma percentagem do preço de orientação; que é necessário fixar, para o vinho obtido de uvas produzidas em Espanha, um preço que tenha em conta o nível dos preços de orientação nesse Estado-membro;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o nº 6 do artigo 35º e com o nº 4 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho (4); que, sendo o preço de compra fixado para Espanha inferior ao preço fixado para a Comunidade dos Dez, é conveniente adaptar em conformidade o montante dos ajudas nesse Estado-membro;

Considerando que o preço do vinho a destilar a título dos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 não permite, normalmente, uma comercialização nas condições do mercado dos produtos obtidos por destilação; que é, pois, necessário prever uma ajuda, cujo montante é fixado com base nos critérios estabelecidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2046/89, não deixando de ter em conta igualmente a actual instabilidade dos preços no mercado dos produtos da destilação;

Considerando que alguns vinhos entregues a uma das destilações podem ser transformados em vinhos aguardentados; que é necessário adaptar, consequentemente, os montantes aplicáveis às destilações em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2046/89;

Considerando que a experiência adquirida, aquando das vendas por concurso dos álcoois na posse dos organismos de intervenção, demonstra que a diferença entre os preços que é possível realizar para o álcool neutro e para o álcool em bruto não justifica a tomada a cargo do primeiro tipo de álcool; que, além disso, as actuais disponibilidades em álcool neutro são suficientes para satisfazer, pelo menos durante uma companha, a eventual procura deste produto; que, nestas condições, é conveniente recorrer à possibilidade, prevista nos artigos 35º e 36º a 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, de limitar a entrega dos organismos de intervenção de álcool neutro, durante a campanha de 1991/1992;

Considerando que o montante da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uvas concentrados e concentrados rectificados, referida no nº 1 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, deve ser fixado tendo em conta a diferença entre os custos do enriquecimento obtido pelos mostos de uvas concentrados, pelos mostos de uvas concentrados rectificados e pela sacarose; que os dados de que a Comissão dispõe levam a diferenciar o montante da ajuda segundo o produto utilizado para o enriquecimento;

Considerando que o nº 3 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 define os critérios de fixação dos montantes das ajudas previstas no referido artigo; que, no que diz respeito à ajuda à utilização das uvas, mostos de uvas e mostos de uvas concentrados com vista à elaboração de sumo de uvas, o nº 4 do referido artigo estabelece que uma parte da ajuda será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uvas e que, para alcançar este objectivo, o montante da ajuda pode se aumentado; que se verificou que, tomando em consideração os critérios utilizados e a necessidade de

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.
(3) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 10.
(4) JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

financiar essas campanhas, é conveniente fixar o montante da ajuda a um nível que permita obter disponibilidades suficientes para realizar uma promoção eficaz do produto; que, em Espanha, o nível dos preços dos correspondentes é diferente daquele verificado na Comunidade dos Dez; que é conveniente, por conseguinte, em conformidade com o artigo 128º do Acto de Adesão, fixar o montante da ajuda aplicável em Espanha a um nível que tenha em conta essas diferenças;

Considerando que a redução do preço de compra dos vinhos referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87 depende do aumento médio do título alcoométrico natural em cada zona vitícola; que a experiência mostra que esse aumento corresponde, em média, a metade do aumento máximo autorizado; que a redução do preço de compra deve, por conseguinte, corresponder à percentagem do título alcoométrico adicionado comparativamente ao título alcoométrico do vinho entregue para destilação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa os preços de compra, as ajudas, bem como determinados outros montantes aplicáveis, para a campanha de 1991/1992, às medidas de intervenção no sector vitivinícola, na Comunidade à excepção de Portugal. No que diz respeito às medidas previstas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, esses montantes são fixados sem prejuízo de uma decisão posterior relativa ao desencadeamento dessas medidas.

Artigo 2º

Os preços de compra dos produtos e dos vinhos entregues durante a campanha de 1991/1992 às destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, bem como, para esses mesmos produtos:

— as ajudas aos destiladores,
— as ajudas aos produtores de vinho aguardentado,
— os preços de compra do álcool obtido entregue a um organismo de intervenção,
— a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola na tomada a cargo desse álcool,

constam dos anexos I e II.

Artigo 3º

Os preços de compra dos vinhos entregues durante a campanha de 1991/1992 às destilações voluntárias referidas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, bem como, relativamente a esses mesmos produtos:

— a ajuda aos destiladores,
— a ajuda aos produtores de vinho aguardentado,

constam dos anexos III e IV.

Artigo 4º

1. Em derrogação do nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão [1] e do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão [2], o organismo de intervenção pagará ao destilador, o mais tardar três meses após o dia da entrega do álcool, o preço previsto para o álcool em bruto. Durante os dois meses seguintes ao da data limite fixada para a entrega a título de cada uma das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, desencadeadas para a campanha de 1991/1992, o organismo de intervenção pagará ao destilador um suplemento de 0,11 ecu por % vol e por hl de álcool neutro entregue. O suplemento será pago em relação a uma quantidade de álcool neutro não superior a 25 % da quantidade total entregue a título de cada uma das destilações, mesmo se a parte de álcool neutro for superior a essa percentagem.

2. O destilador pode pedir, em relação às quantidades de álcool neutro entregues, um pagamento adiantado do suplemento de 0,11 ecu por % vol e por hl, desde que tenha constituído uma garantia a favor do organismo de intervenção. Esta garantia é igual a 14 ecus por hectolitro de álcool puro em relação ao qual é pedido o adiantamento. O adiantamento será pago ao mesmo tempo que o preço do álcool em bruto. A garantia será liberada apenas em relação a uma quantidade de álcool neutro não superior a 25 % da quantidade total entregue a título de cada uma das destilações. No que respeita às quantidades que excedam essa percentagem, a garantia ficará perdida.

Artigo 5º

As ajudas à utilização, durante a campanha de 1991/1992, dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificados referidos nos nº 1 do artigo 45º e no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87, constam dos anexos V, VI e VII.

Artigo 6º

Os montantes da redução referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87 aplicáveis aos preços de compra do vinho entregue, durante a campanha de 1991/1992, para uma das destilações referidas nos artigos 36º, 38º, 39º ou 41º do referido regulamento, bem como, para esses mesmos vinhos:

[1] JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
[2] JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

— à ajuda ao destilador,

— ao preço de compra do álcool obtido entregue a um organismo de intervenção,

— à participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) na tomada a cargo desse álcool,

constam do anexo VIII.

Artigo 7º

Os montantes aplicáveis aos produtos obtidos a partir de uvas colhidas em Espanha são os que constam da coluna « Espanha » dos vários anexos.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 35º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%/vol/hl)

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	0,83	0,78
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro :		
— forfetária	0,49	0,44
— de bagaços	0,63	0,58
— de vinho e de borras	0,35	0,30
2. Aguardentes de bagaço	0,26	0,21
3. Aguardentes de vinho	0,24	0,19
4. Álcool bruto :		
— forfetária	0,38	0,33
— de bagaços	0,52	0,47
— de vinho e de borras	0,24	0,19
b) À produção de vinho aguardentado	0,23	0,18
3. Preço do álcool neutro entregue (1) :		
— Forfetário	1,45	1,40
— Álcool de bagaço	1,59	1,54
— Álcool de vinho e de borras	1,31	1,26
4. Preço do álcool bruto entregue (1) :		
— Forfetário	1,34	1,29
— Álcool de bagaço	1,48	1,43
— Álcool de vinho e de borras	1,20	1,15
5. Participação do FEOGA para o álcool neutro (2)	0,49	0,44

(1) Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

(2) Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO II

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%/vol/hl) %/vol/hl)

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	1,12	1,05
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro	0,65	0,58
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto	0,54	0,47
b) À produção de vinho aguardentado	0,52	0,45
3. Preço do álcool neutro entregue (1)	1,61	1,54
4. Preço de álcool bruto entregue (1)	1,50	1,43
5. Participação do FEOGA para o álcool (2)	0,65	0,58

(1) Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

(2) Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO III

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%/vol/hl)

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:		
— A I, R I e R II (1)	2,09	1,96
— tipo A II	4,52	4,23
— tipo A III	5,16	4,83
— tipo R III	3,23	3,02
2. Ajudas:		
a) À destilação:		
1. Álcool neutro:		
— tipo A I, R I e R II	1,59	1,46
— tipo A II	4,06	3,76
— tipo A III	4,71	4,37
— tipo R III	2,75	2,54
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:		
— tipo A I, R I e R II	1,48	1,35
— tipo A II	3,95	3,65
— tipo A III	4,60	4,26
— tipo R III	2,64	2,43
b) À produção de vinho aguardentado:		
— A I, R I e R II	1,45	1,32
— tipo A II	3,88	3,59
— tipo A III	4,52	4,19
— tipo R III	2,59	2,38

(1) E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa, ou vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa.

ANEXO IV

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%/vol/hl)

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:		
— tipo A I, R I e R II (1)	2,63	2,47
— tipo A II	5,70	5,33
— tipo A III	6,51	6,09
— tipo R III	4,08	3,81
2. Ajudas:		
a) À destilação:		
1. Álcool neutro:		
— tipo A I, R I e R II	2,14	1,98
— tipo A II	5,26	4,88
— tipo A III	6,08	5,65
— tipo R III	3,61	3,34
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:		
— tipo A I, R I e R II	2,03	1,87
— tipo A II	5,15	4,77
— tipo A III	5,97	5,54
— tipo R III	3,50	3,23
b) À produção de vinho aguardentado:		
— tipo A I, R I e R II	1,99	1,83
— tipo A II	5,06	4,69
— tipo A III	5,87	5,45
— tipo R III	3,44	3,17

(1) E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa.

ANEXO V

AJUDA À UTILIZAÇÃO NA VINIFICAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS [Nº 1 DO ARTIGO 45º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%/vol/hl)

	EUR 10	Espanha
Montante da ajuda:		
a) Mostos de uvas concentrados:		
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,52	1,32
— outras	1,32	1,12
b) Mostos de uvas concentrados rectificados:		
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,98	1,78
— outras, se a produção tiver sido iniciada antes de 30 de Junho de 1982 (EUR 10) ou antes de 1 de Janeiro de 1986 (Espanha)	1,98	1,78
— outras	1,78	1,58

ANEXO VI

AJUDA À UTILIZAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA AO FABRICO DE DETERMINADOS PRODUTOS NO REINO UNIDO E NA IRLANDA [Nº 1, SEGUNDO E TERCEIRO TRAVESSÕES, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/kg)

	EUR 10	Espanha
Montante forfetário da ajuda:		
1. Produtos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,20	0,20
2. Produtos referidos no nº 1, terceiro travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,26	0,20

ANEXO VII

AJUDA À UTILIZAÇÃO DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA À ELABORAÇÃO DE SUMO DE UVAS [Nº 1, PRIMEIRO TRAVESSÃO, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus)

	EUR 10	Espanha
Montante forfetário da ajuda :		
a) Uvas (por decitonelada)	6,39	6,39
b) Mosto de uvas (por hl)	7,99	7,99
c) Mostos de uvas concentrados (por hl)	27,95	27,95
Percentagem do montante da ajuda utilizada para o financiamento da campanha de promoção	35	35

ANEXO VIII

REDUÇÃO DO PREÇO DE COMPRA DOS VINHOS REFERIDA NO ARTIGO 44º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%/vol/hl)

Zona A	Zona B	Zona C	
		Parte espanhola	Outras partes
0,30	0,25	0,13	0,15